



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e imóveis apreendidos em decorrência de crimes praticados por organizações criminosas, facções ou milícias, para os Fundos Municipais de Segurança Pública dos municípios onde ocorrer à apreensão, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a destinação de bens, valores e imóveis apreendidos em decorrência de crimes praticados por organizações criminosas, facções ou milícias, para os Fundos Municipais de Segurança Pública dos municípios onde ocorrer à apreensão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os veículos, imóveis, valores em espécie, ativos financeiros e quaisquer outros bens apreendidos em operações policiais, processos judiciais ou investigações relacionadas a organizações criminosas, facções e milícias, após decisão judicial transitada em julgado, serão destinados diretamente ao Fundo Municipal de Segurança Pública do município onde ocorreu a apreensão.

Art. 2º Os bens e recursos referidos no artigo anterior deverão ser aplicados exclusivamente em:

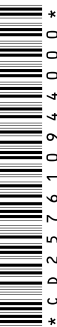
- I – aquisição e manutenção de viaturas, equipamentos e armamentos;
- II – investimento em tecnologia de monitoramento, inteligência e perícia;
- III – capacitação, treinamento e valorização de profissionais da segurança pública municipal e estadual que atuem na localidade;
- IV – programas de prevenção à criminalidade, especialmente voltados à juventude em situação de vulnerabilidade social;
- V – obras e melhorias em estruturas físicas de segurança, como delegacias, batalhões e centros de monitoramento.

Art. 3º Caberá ao Poder Judiciário, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, comunicar às Prefeituras Municipais a existência dos bens e valores confiscados, determinando sua transferência imediata para os respectivos Fundos Municipais de Segurança Pública.

Art. 4º Os municípios deverão apresentar relatórios anuais de prestação de contas, auditáveis pelo Tribunal de Contas competente, sobre a aplicação dos recursos provenientes de bens apreendidos.

Apresentação: 04/09/2025 16:55:03.113 - Mesa

PL n.4453/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá complementar e fiscalizar a execução desta Lei, articulando-se com os Conselhos Municipais e Estaduais de Segurança Pública.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica as destinações previstas na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e em outras legislações específicas, devendo haver prioridade para o fortalecimento da segurança pública no município onde ocorreu a apreensão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/09/2025 16:55:03.113 - Mesa

PL n.4453/2025





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir que carros, imóveis, dinheiro e demais bens apreendidos em operações contra facções criminosas, milícias e organizações criminosas sejam revertidos diretamente ao Fundo Municipal de Segurança Pública do município em que ocorreu a apreensão.

Trata-se de uma medida de justiça social e eficiência administrativa, que transforma o produto do crime em investimento direto na proteção da sociedade. O que antes servia para financiar atividades ilícitas passará a financiar viaturas, armamentos, tecnologia de monitoramento, capacitação de agentes e programas de prevenção à violência.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), apenas em operações contra o crime organizado foram apreendidos mais de R\$ 1,2 bilhão em bens e valores no período de 2019 a 2022. Entretanto, grande parte desses recursos não retorna de forma imediata às comunidades que mais sofrem com a ação das facções. Esse descompasso gera a sensação de que os bens confiscados desaparecem nos trâmites burocráticos, enquanto a população local continua desassistida.

Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2023) indica que mais de 63 mil mortes violentas intencionais foram registradas no Brasil em 2022, grande parte delas associada à atuação de facções criminosas. Além disso, a OCDE (2021) apontou que o crime organizado custa ao Brasil cerca de 3% do PIB ao ano, entre perdas econômicas, gastos adicionais e impacto social. É evidente que as cidades mais afetadas precisam ser priorizadas na destinação dos recursos recuperados.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em conformidade com o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito de todos. Também encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88), ao destinar recursos de forma imediata e direcionada para políticas públicas de segurança, sem dispersão burocrática.

O modelo de reversão direta dos bens apreendidos ao município não apenas fortalece o aparato policial, mas também permite que se desenvolvam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ações preventivas, como programas de proteção à juventude, combate à evasão escolar e inclusão social, reduzindo a base de recrutamento das facções.

Em síntese, esta proposição busca fechar o ciclo do crime: tudo aquilo que foi utilizado para financiar a violência e o tráfico passa a ser convertido em segurança, proteção e investimento público, gerando impacto positivo imediato na vida da população.

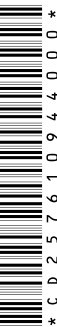
Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço estratégico no combate ao crime organizado, fortalece a segurança nos municípios e devolve à sociedade aquilo que lhe foi subtraído pelas facções criminosas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/09/2025 16:55:03.113 - Mesa

PL n.4453/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343

FIM DO DOCUMENTO